



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05/2023

DE 14 DE JULHO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTEIRO LOBATO

PROTOCOLO

Nº 313/23    14/07/2023

*“ Dispõe sobre a declaração de tombamento de árvores do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.*

Considerando-se o art. 7º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal e ainda, considerando que é dever do Poder Público:

- I – Disciplinar a proteção, uso, conservação e preservação de árvores;
- II – Preservar espécies vegetais que se destacam pela sua localização e beleza;
- III – Proteger árvores consideradas raridades botânicas;
- IV – Proteger exemplares da flora ameaçados de extinção esta Lei declara,

**Art. 1º** - Qualquer árvore do Município de Monteiro Lobato poderá ser tombada e declarada imune ao corte, por motivo de localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º. Qualquer cidadã(o) ou instituição poderá solicitar a declaração de tombamento e consequente imunidade ao corte, mediante pedido escrito ao CMMA, no qual deverá constar a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º - A declaração de tombamento implicará na sua preservação e manutenção, assegurando-lhe o caráter de imunidade contra qualquer ação antrópica.

**Art. 2º** - A árvore tombada por esta lei fica imune de corte, remoção, replantio, queimada, poda abusiva e a todo e qualquer dano que possa acarretar sua morte ou prejudicar seu estado fitossanitário.

§ 1º - A árvore tombada não poderá ser podada por particulares e/ou empresas concessionárias de energia elétrica e/ou telefônica.

§ 2º - Somente a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato ou prestadores de serviço expressamente autorizados poderão executar serviços de poda e manutenção da árvore tombada

**Art. 3º** - A deliberação sobre a declaração de tombamento de uma árvore considerará os seguintes fatores determinantes de seu valor ambiental e paisagístico:

- I - Valor da espécie (origem, disponibilidade ou raridade, presença ou não de princípios tóxicos ou alergênicos, desenvolvimento e adaptabilidade do indivíduo);
- II - Valor de condição (estado geral);
- III - Valor de localização (adequação do indivíduo ao local onde se encontra);
- IV - Valor biométrico (relacionado com as dimensões do indivíduo);
- V - Valor ecológico;
- VI - valor histórico e cultural, e significado especial para a comunidade local;

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal mediante Decreto poderá:



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

---

- I - Registrar todas as árvores tombadas e declaradas imunes ao corte em cadastro próprio, no qual constarão todos os dados relativos à espécie e aos indivíduos assim declarado;
- II - Dar publicidade às Resoluções do CMMA que declararem árvores como tombadas;
- III - Identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas tombadas e conseqüentemente imunes ao corte;

**Art. 5º** - A erradicação de uma árvore declarada como imune ao corte só poderá ocorrer quando forem atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Apresentação de pareceres técnicos de um profissional habilitado na área de Engenharia Agrônômica, no qual se demonstre, cumulativa ou alternativamente, que a árvore cuja erradicação se pleiteia está:

- a) mutilada, sem recuperação ou morta;
- b) com ataque de pragas e/ou doenças sem solução possível;
- c) descortçada, sem solução possível;
- d) apresentando inclinação que, mesmo com rebaixamento da copa, não pode ser corrigida;
- e) causando danos severos ao patrimônio do solicitante;
- f) aprovação da erradicação pelo CMMA.

§ 1º - O pedido de autorização para erradicação de árvores declaradas imunes ao corte, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com a planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

§ 2º - Na hipótese de erradicação de uma árvore declarada como imune ao corte em virtude das condições previstas neste artigo, deverá ser efetuado o plantio de outra árvore pelo responsável pela erradicação, preferencialmente, no mesmo local onde se encontrava a que foi erradicada.

§ 3º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo CMMA, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 4º - Compete ao CMMA indicar a espécie de árvore a ser plantada.

§ 5º - Quando o plantio da nova árvore não for ocorrer no mesmo local em que se situa a árvore a ser erradicada, ele deverá ocorrer antes da erradicação.

§ 6º - O responsável pela erradicação da árvore deverá, além de efetuar o replantio, instalar uma grade protetora para a muda, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, e será responsável pelos cuidados com a árvore pelo prazo de no mínimo (dois) anos.

**Art. 6º** - Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às penalidades de:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) árvore declarada como imune ao corte erradicada.

II - Multa no valor de 20 (vinte) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por árvore declarada como imune ao corte danificada.

III - Multa no valor de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) no caso de inobservância do disposto nos Parágrafos do Artigo 4º.

§ 1º - A multa definida no caput deste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

---

I - Seu autor material;

II - O mandante; e

III - Aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 3º - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

**Art. 7º** - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do CMMA.

**Art. 8º** - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação existente, de modo a evitar a futura poda.

**Art. 9º** - Fica declarada como tombada e imune ao corte, por seu valor ambiental e paisagístico, a seguinte árvore:

I - 1 árvore Medalhão de Ouro (*Cássia Leptophylla*) situado na Rua Antônio Alves Magalhães, nº 156 - Centro;

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Monteiro Lobato, 14 de julho de 2023.

**Ver. Allan Rached Azevedo**

**- Autor -**



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa tal propositura estabelecer um instrumento legal de preservação de espécies vegetais de porte arbóreo, fundamentado pelo artigo 7º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), que dispõe o seguinte: "Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes".

O presente Projeto de Lei estabelece critérios para a declaração de árvores como imunes ao corte e medidas referentes à sua proteção. Declarar as árvores que preenchem essas condições é fundamental para a preservação do patrimônio ambiental e paisagístico de Monteiro Lobato.

Diversos Municípios legislaram sobre a matéria, podendo ser citados como exemplos Recife - PE (Lei Municipal 5.072/1988), Itapetininga - SP (Lei Municipal 2.949/1989) e Rio de Janeiro - RJ.

Esperando que a matéria mereça a atenção dos nobres vereadores, aguarda-se sua aprovação.

Monteiro Lobato, 14 de julho de 2023.

**Ver. Allan Rached Azevedo**

**- Autor -**